



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RELATÓRIO

Processo nº 59336.004822/2023-15

Relatório de Prestação de Contas da CPTCE - Exercício 2023

1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

1.1. Basicamente, há dois tipos de passivo de instrumentos em TCE na atual SUDENE:

- a) **Passivo de que trata o Acórdão nº 1.556/2018 - TCU Plenário (Convênios da extinta SUDENE):** 50 convênios;
- b) **Passivo dos Termos de Compromisso oriundos do PAPT - Programa Água Para Todos (atual SUDENE):** 83 Termos de compromisso, celebrados com municípios dos estados da Paraíba, Pernambuco e Piauí, sendo:
- 55 Termos de Compromisso com valor liberado igual a R\$ 78.000,00;
 - 28 Termos de compromisso com valor liberado igual a R\$ 390.000,00.

1.2. Por conta da prioridade no cumprimento do referido acórdão, o tratamento do Passivo do PAPT seria trabalhado no início de 2023. Mas como houve a necessidade de continuar trabalhando no passivo da extinta SUDENE ainda em 2023, passivo do PAPT ficou para ser tratado no 2º semestre/2023.

2. POSIÇÃO DAS TCE DO PASSIVO DE QUE TRATA O ACÓRDÃO Nº 1.556/2018 - TCU PLENÁRIO (CONVÊNIOS DA EXTINTA SUDENE)

2.1. O **Acórdão nº 1556/2018 - TCU Plenário** foi emitido em 11/07/2018, prorrogando até 01/12/2022 o prazo para a SUDENE encaminhar as TCE do passivo de convênios da extinta SUDENE ao TCE via e-TCE. À época da solicitação de dilação de prazo feita pela SUDENE que resultou no referido acórdão, 50 processos foram listados. Mas durante os trabalhos, mais um processo foi anexado ao referido passivo em 2021, mesmo ele não sendo propriamente uma passivo da extinta SUDENE, somente para manter a simplicidade no acompanhamento no **Monday**.

2.2. A tabela abaixo resume a situação do andamento das TCE no final do exercício de 2022, para fins de comparação:

Passivo de Convênios da Extinta SUDENE Quantidade de Processos por Status e por Ano de Conclusão do Relatório de TCE	Quantidade por Ano de Conclusão da TCE			
	2018	2021	2022	Total geral
Status do Processo				
Carregado no e-TCE. Encaminhado para ENAC. Cobrança Judicial resultou na recuperação de quase a totalidade do valor glosado em 2023 (*)		1		1
Carregado no e-TCE. No TCU			6	6
Carregado no e-TCE. Por ser Débito Inferior a R\$ 100.000,00 não vai para Auditoria			1	1
TCE em elaboração no e-TCE (**) - TCE Atrasadas			38	38
Não carregado no e-TCE. Análise Financeira da CPTCE concluiu pela regularidade do convênio.			1	1
Não Carregado no e-TCE (remessa física ao TCU). Comunicar MDR do acórdão TCU	2			2
Não Carregado no e-TCE. Conveniente notificado do Encerramento			2	2
Total geral	2	1	48	51

(*) Não pertencente ao passivo de convênios da extinta SUDENE, de que trata o Acórdão nº 1.556/2018 - TCU Plenário.

(**) Registro iniciado antes do fim do prazo dado pelo acórdão supramencionado (01/12/2022).

2.3. Tendo em vista que ainda havia uma quantidade considerável de TCE para concluir e o prazo dado pelo TCU estava na iminência de acabar, a SUDENE solicitou em novembro/2022 via MDR - Ministério do Desenvolvimento Regional, até 30/06/2023 para finalizar o cumprimento do Acórdão em tela. O TCU somente julgou o pedido em fins de maio/2023, mas concedeu a dilação. A tabela abaixo resume a posição das TCE daquele passivo em 31/12/2023.

Passivo de Convênios da Extinta SUDENE Quantidade de Processos por Status e por Ano de Conclusão do Relatório de TCE	Quantidade por Ano de Conclusão da TCE				
	2018	2021	2022	2023	Total geral
Status do Processo					
Carregado no e-TCE. Encaminhado para ENAC. Cobrança Judicial resultou na recuperação de quase a totalidade do valor glosado	0	1			1
Carregado no e-TCE. Na CGU (*)	0			1	1
Carregado no e-TCE. No TCU	0		6	30	36
Carregado no e-TCE. Por ser Débito Inferior a R\$ 100.000,00 não vai para Auditoria	0		1	7	8
Não carregado no e-TCE. Análise Financeira concluiu pela regularidade do convênio.	0		1		1
Não Carregado no e-TCE (remessa física ao TCU). Comunicar MDR do acórdão TCU	2				2

Não Carregado no e-TCE. Conveniente notificado do Encerramento	0		2		2
Total geral	2	1	10	38	51

(*) TCE devolvida à SUDENE para refazimento da notificação do responsável. Ofício de notificação só foi assinado já no período de recesso e férias dos servidores. Notificação será feita agora em fevereiro/2024.

3. POSIÇÃO DO PASSIVO DOS TERMOS DE COMPROMISSO ORIUNDOS DO PAPT - PROGRAMA ÁGUA PARA TODOS (ATUAL SUDENE)

3.1. Por força do **Acórdão nº 1.556/2018 - TCU Plenário**, o passivo do PAPT não foi processado em 2022, de forma que todos os processos estavam com o Status no **Monday** de "**A INICIAR**".

3.2. Em Agosto/2023 começou-se um trabalho de verificação de quantos desses processos já possuíam autorização para instauração de TCE e de quantos ainda faltavam essa autorização. A tabela a seguir resume os achados:

Status	Quantidade de Processos do PAPT
Com autorização para instauração de TCE	48
Sem autorização para instauração de TCE	35
Total	83

3.3. Daqueles que já possuíam a autorização, a CPTCE simplesmente procedeu abertura de processo de TCE. Para os sem autorização, enviou-se os termos de compromisso em tela em fins de Agosto/2023 ao Gabinete para; a partir das constatações contidas nos autos, particularmente nos laudos técnicos, nos pareceres financeiros e até mesmo em Pareceres de Recomendação de TCE; o superintendente (ordenador de despesa do órgão) expedisse a autorização.

3.4. Entretanto, em fins de Setembro/2023 (ou seja, um mês depois dos convênios terem sido encaminhados ao Gabinete), os autos foram devolvidos à CPTCE sem a autorização para instauração de TCE, sob a alegação de que faltava na instrução processual um documento: o **Ato de Instauração de TCE**. Fizeram tal devolução supostamente com base no que dispõe o **Art. 5º da IN-TCU nº 71/2012 (Anexo 01)**, abaixo transcrito:

Seção I Dos pressupostos	
<p>Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).</p>	
<p>Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:</p>	
<p>I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;</p>	
<p>II – a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;</p>	
<p>III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;</p>	
<p>IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.</p>	

3.5. Na opinião dos integrantes da CPTCE, já havia nos autos de cada termo de compromisso encaminhado pelo menos um conjunto de documentos que satisfaziam o requisito do art. 5º, principalmente o **Parecer de Recomendação de TCE**. Até porque, numa leitura mais ampla, o ato a que se refere a legislação em apreço não estava limitado a um documento: a palavra "**ato**" podia estar se referindo ao ato administrativo de instaurar a TCE, que pode ser composto por vários documentos. Entretanto, entendeu a administração da necessidade de congregar essas informações num documento só, ou seja, que a legislação pedia um documento específico para tal.

3.6. Ocorre que o documento em tela ainda nem tinha sido disponibilizado à CPTCE. De fato, a CPTCE só soube da existência do referido modelo no SEI através da CGTI, e isso após a devolução dos autos sem a autorização de instauração de TCE.

3.7. Essa decisão foi danosa aos trabalhos da CPTCE. Os autos ficaram parados 1 mês no Gabinete. A CPTCE precisou condensar essas informações na minuta do novo documento, de forma que somente em fins de outubro/2023 para começo de Novembro/2023 é que os convênios ainda sem autorização foram devolvidos ao Gabinete, atendendo a exigência de apresentar o documento "**Ato de Instauração de TCE**" preenchido.

3.8. Em 14/12/2023, o Gabinete expede em cada um dos termos de compromisso do PAPT um despacho à **DAD - Diretoria de Administração** informando que (vide Despachos SEI 0596017, 0596019, 0596020, 0596037, 0596038, 0596040, 0596042, 0596044, 0596045, 0596046, 0596047, 0596050, 0596051, 0596052, 0596054, 0596056, 0596062, 0596076, 0596081, 0596082, 0596096, 0596097, 0596099, 0596100 e 0596101):

- a) Encaminha os processos que solicita abertura de TCE do Termo de Compromisso;
- b) Em tratativas com o Superintendente da Sudene, Danilo Cabral, será delegado poderes à Diretoria de Administração desta Autarquia, na instauração de Tomada de Contas Especial (TCE);
- c) Segue para conhecimento e demais providências quando elaborada a Portaria de delegação.

3.9. A subdelegação ao Diretor de Administração somente foi dada na **Portaria nº 225/2023, de 19/12/2023 (Anexo 02)**, publicada no **Diário Oficial da União de 20/12/2023, nº 241, Seção 01, página 88**. Somente a partir daquela data é que os processos de convênio que ainda

careciam de autorização de Instauração de TCE começaram a voltar para a CPTCE (Vide Docs SEI 0597935, 0599468, 0599678, 0599697, 0600044, 0600048, 0601105, 0601107, 0601109, 0601112, 0601114, 0601116, 0601118, 0601120, 0601122, 0601124, 0601126, 0601128, 0601130, 0601132, 0601134, 0601165, 0601167, 06011690601171, 0601173 e 0601175).

3.10. Como resultado, as notificações aos responsáveis foram também prejudicadas pela demora na subdelegação. Ademais, como as notificações dependiam de material de expediente (Vide [E-mail da CPTCE de 20/12/2023 - Anexo 04](#)), que atrasou a entrega (apesar da CPTCE ter feito o pedido em tempo hábil), não havia como iniciar as notificações, às vésperas dos recessos e das férias.

3.11. O advento da [Resolução TCU nº 344/2022 \(Anexo 03\)](#) trouxe ao mundo jurídico das TCE a prescritibilidade das intenções punitiva e de ressarcimento, que terá rebate direto no passivo de termos de compromisso do PAPT pois, em que pesem todos os responsáveis nos termos de compromisso terem sido notificados dentro do prazo decenal de que trata o Inciso I do Art. 5º da IN-TCU nº 71/2012, pelo menos 36 termos de compromisso terão sua prescrição intermitente decretada. Essa implicações estão sendo motivo de nota técnica que culminará em consulta ao TCU ainda em 2024.

4. RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo	Descrição do Anexo (SEI)
01	IN-TCU nº 71/2012 Atualizada (0619000)
02	Portaria SUDENE nº 225, de 19/12/2023 (0619001)
03	Resolução TCU nº 344/2022 (0619002)
04	E-mail CPTCE de 20/12/2023 (0619014)

Recife, 05 de fevereiro de 2024

Heber Leandro Nunes

Mat. SIAPE 1098349



Documento assinado eletronicamente por **Heber Leandro Nunes, Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial**, em 05/02/2024, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0618999** e o código CRC **D0494D26**.